



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027857-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CATIA CRISTIANE DA COSTA (INVENTARIANTE), PAULO AUGUSTO DA COSTA (ESPÓLIO) e MARIA APARECIDA DA COSTA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2027857-16.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara da Família e Sucessões – F. R. da Penha de França)

Agravantes: Catia Cristiane da Costa e Marcia Aparecida da Costa

Agravado: O Juízo

Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Espólios de Paulo Augusto da Costa e de Maria Aparecida da Costa

Juiz: Eduardo Moretzsohn de Castro

Voto nº 36.992

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de inventário, determinou a apresentação de certidão negativa municipal e a retificação do ITCMD. 2.- As agravantes contestam a exigência da certidão negativa de IPTU, alegando que o débito está em discussão judicial e a homologação da partilha condicionada ao pagamento do ITCMD. 3.- A questão em discussão consiste em verificar (i) a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos municipais para homologação da partilha e (ii) a possibilidade de homologação da partilha sem o prévio recolhimento do ITCMD. 4.- A exigência de certidão negativa de débitos municipais é respaldada pelo artigo 192 do Código Tributário Nacional, que condiciona a sentença de partilha à quitação de tributos. 5.- A homologação da partilha não pode ser condicionada ao prévio recolhimento do ITCMD, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não exige o recolhimento do imposto antes do reconhecimento judicial do direito dos sucessores. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão de fl. 175 dos autos de origem, que no inventário de Paulo Augusto da Costa e Maria Aparecida da Costa, entre outras deliberações, determinou à agravante a apresentação de certidão negativa da municipalidade referente ao imóvel inventariado, bem como a retificação do ITCMD de Paulo Augusto diretamente junto ao Posto Fiscal.

As agravantes sustentam, em síntese, que é descabida a exigência de juntada de certidão negativa municipal, referente ao IPTU, na medida em que o débito tributário do imóvel está em discussão em ação própria (existindo decisão desta Corte suspendendo a exigibilidade do imposto). Insiste que a homologação da partilha não pode ser condicionada ao pagamento prévio do ITCMD.

Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 219/221).

Contraminuta a fls. 227/231.

Há oposição da agravante ao julgamento virtual (fl. 218).

É o relatório.

Ressalto, de saída, que, a despeito da oposição da agravante o presente julgamento será realizado na modalidade virtual, na medida em que não é admitida a sustentação oral no caso (*ex vi* dos

artigos 937, VIII, do Código de Processo Civil e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte).

O recurso comporta parcial provimento.

Não é caso de suspensão deste julgamento ou do processo de origem em razão do Tema Repetitivo 1.074 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.896.526/DF e 1.895.486/DF – fls. 227/228), pois a sucessão não tramita pelo rito do *arrolamento sumário*, mas pelo do *inventário*, deferido pelo MM. Juiz de Direito *a quo* (fls. 117/118) a partir de expresse pedido da parte (fls. 107/110).

Daí porque não há equívoco quanto à exigência de juntada da certidão negativa de débitos municipais, especialmente à luz da norma do artigo 192 do Código Tributário Nacional: “*Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.*”.

São inúmeros os precedentes desta Corte nos quais foi confirmada a obrigatoriedade de pagamento de eventuais débitos de IPTU antes da homologação da partilha. Vejam-se, a título exemplificativo:

“INVENTÁRIO – HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA – IMPRESCINDIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – FALTA DE REGULARIZAÇÃO DO

IMÓVEL QUE NÃO JUSTIFICA MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA – Agravantes que pretendem a dispensa da certidão negativa de IPTU sobre o imóvel do de cujus – Desacolhimento – Rito do arrolamento em que deve ser exigida a quitação de todos os tributos sobre os bens do espólio (art. 192 do CTN), dispensando-se apenas a aferição do pagamento do ITCMD – Aplicação do Tema 1074 do STJ – Agravantes que pretendem a partilha de direitos reais sobre imóvel não regularizado, sem cadastro municipal individualizado – Imprescindibilidade da regularização administrativa para aferir a existência de débitos fiscais sobre o referido bem – Eventual demora com o procedimento administrativo que não autoriza a dispensa da exigência legal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2260590-85.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 12/12/2024).

“INVENTÁRIO. Insurgência dos herdeiros contra sentença homologatória. Reforma. Homologação da partilha que não é condicionada ao pagamento de dívidas perante a SABESP após o falecimento do de cujus. Valores que não são tributos, mas sim preço público, de responsabilidade de quem se utilizou do serviço prestado. Pendência de pagamento de dívidas de IPTU incidentes após o falecimento do de cujus. Impossibilidade de homologação da partilha. Incumbe aos herdeiros a quitação ou a garantia de quitação dos tributos em nome do de cujus como condição para homologação da partilha (art. 192 do CNT; art. 654, par. único e 664, par. 5º do CPC/2015). Entendimento que não é afastado pelo TEMA 1074 do STJ.

Irrelevância da questão envolvendo quem ocupa cada uma das residências situadas no imóvel do espólio, uma vez que todos os herdeiros e o cônjuge sobrevivente são responsáveis perante o Fisco (art. 131, II do CTN). Nulidade da sentença decretada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº 0016617-83.2010.8.26.0196, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 07/06/2024).

“INVENTÁRIO. Sobrepartilha. Decisão que negou pedido de diferimento do pagamento de débito tributário, com fundamento no artigo 654 do CPC/2015. Acerto. Não se discute no presente caso o diferimento do recolhimento do ITCMD, e sim IPTU que recai sobre o bem imóvel. Crédito tributário, de responsabilidade do espólio, deve ser solvido antes de ultimada a sobrepartilha. Artigos 664, §5º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Indispensável juntada da certidão negativa de débitos tributários (ou certidão positiva com efeitos negativos) para possibilitar a homologação da partilha. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2248203-77.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 16/11/2020).

A alegação de que o tributo está em discussão em outra demanda (1074076-47.2022.8.26.0053) é irrelevante para os fins específicos do inventário, notadamente diante da possibilidade (assinalada pelo MM. Juiz de Direito *a quo*) de suspensão temporária do inventário.

De toda forma, a homologação da partilha de fato não pode ser condicionada ao prévio recolhimento do ITCMD. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “*Pelas características da transmissão causa mortis, não há como exigir o imposto antes do reconhecimento judicial do direito dos sucessores, seja mediante Arrolamento Sumário, seja na forma de Inventário, procedimento mais complexo.*” (REsp n. 1.660.491/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/5/2017).

Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para que a homologação da partilha não seja condicionada ao prévio recolhimento do ITCMD, dispensando as agravantes da realização de diligências extrajudiciais (referentes a esse imposto) para prosseguimento e finalização do inventário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator